



Número: **0862380-60.2022.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Empresa Jornalística Tribuna do Norte (AUTOR)		GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO)	
RADIO CABUGI LTDA. - EPP (AUTOR)		GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO)	
DIVERSOS CREDORES (REU)		JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)		LARISSA JULIANA SOUSA DE MEDEIROS ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como LARISSA JULIANA SOUSA DE MEDEIROS ARAUJO LIMA (ADVOGADO) CLAYTON MOLLER (ADVOGADO)	
ENGENHO DE MIDIA COMUNICACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARY ARAUJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA MARQUES JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)		ERICK JHONATAN DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO)	
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92658233	08/12/2022 16:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

21ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972 Email: [21varacivel@tjrn.jus.br](mailto:21varacivel@tjrn.jus.br) Telefone: (84) 3673-8500

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Nº do processo: 0862380-60.2022.8.20.5001

Requerente: Empresa Jornalística Tribuna do Norte e Rádio Cabugi Ltda.

Lei. 11.101/05

Art. 189. (..) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – **todos os prazos** nela previstos ou que dela decorram serão **contados em dias corridos**;

Art. 189-A. **Os processos disciplinados nesta Lei** e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais

DECISÃO

Vistos, etc.



Versam os presentes autos pedido de Recuperação Judicial promovida pela Empresa Jornalística Tribuna do Norte e Rádio Cabugi Ltda., sob o fundamento de existência de crise financeira em virtude do desenvolvimento das novas tecnologias da informação que têm abalado a imprensa implementada através de jornais impressos e de rádios.

A demanda recuperacional foi ajuizada em data de 22 de agosto de 2022, havendo a peça vestibular se feito acompanhar de documentos (id 87413285).

Despacho vinculado ao id 87622517 determinando o recolhimento das custas, bem como retificação do valor da causa.

Através da peça processual corporificada no Id 90077014 procederam as requerentes a retificação do valor da causa e, por ocasião da juntada da peça processual de id 90139049, comprovaram o recolhimento das custas processuais considerado o novo valor.

Proferido despacho entrouxado no id 90469776, determinou esta magistrada a emenda da inicial com o fito de fiel observância ao preceptivo normativo insculpido no art 51, incisos III, IV, IX e XI, bem como para que providenciada a juntada do documento de id 87413293 – Pág. 22, com saldo legível, o que foi atendido através da peça processual de id 91336471.

Sucintamente relatados, passo a decidir.

O pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Ressai da análise dos autos que as requerentes passam por dificuldades financeiras em razão do desenvolvimento das novas tecnologias de informação, as quais têm abalado a imprensa implementada através de jornais impressos e de rádios.

Prefacialmente, constatada que subsiste a atividade por parte do devedor é, sem embargo a engano, plausível a real capacidade de superação da crise.

Questão outra que nos autos pulula encerra o não preenchimento *in totum* dos requisitos previstos nos preceptivos normativos insculpidos nos art. 48 da Lei 11.101/05, ante a ausência de **certidões de falência e antecedentes criminais da empresa e dos sócios-administradores** (Art. 48, I, II, III e IV), *conditio sine qua non* ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não se olvidando, outrossim, a imprescindibilidade de atendimento aos requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, os quais, no caso em disceptação, efetivamente cumpridos, quando da juntada dos documentos que acompanharam as peças processuais vinculadas aos ids 87412326, 90139049 e 91336471.



Feitas tais obtemperações, diante do panorama processualmente descortinado, a fim de evitar maiores atrasos na tramitação do feito, o qual, por natureza, urge por celeridade processual, assimila esta Julgadora que merece prosperar o pedido em comento, **impondo-se, todavia, a condicionante do cumprimento dos requisitos Art. 48, I, II, III e IV.**

*Ex positis* e por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, intime-se a devedora para no prazo de 15 (quinze) dias **emendar a inicial**, cumprindo fielmente as determinações do art. **Art. 48 da Lei 11.101/05, incisos I, II, III e IV da Lei de Regência. Ultrapassado o prazo sem o cumprimento das citadas diligências, voltem-me os autos conclusos.**

**Acaso atendidas as condicionantes contidas no Art. 48 da Lei 11.101/05, incisos I, II, III e IV, ter-se-á por deferido O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das requerentes Empresa Jornalística Tribuna do Norte e Rádio Cabugi Ltda, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, com a adoção das providências a seguir elencadas:

1.1) Ter-se-á por nomeado, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22** e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente** para **prestar compromisso em 48 horas**, conforme estatui o art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito, não olvidando o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 22, II, h da Lei de Regência, para perfectibilização de relatórios, contado da apresentação da plano de recuperação pelo devedor.

1.2) Deverá a Administradora Judicial:

1.2.1) apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas, setores que atuarão e fiscalização as atividades.

1.2.2) observar a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial, previstos no art. 22, II, "c" e "d";

1.2.3) para fins de cumprimento da determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, deverá contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente;

2) Fica determinada, nos termos da Lei Regente:



2.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II);

2.2) a suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 ( art. 52, III);

2.3) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05;

2.4) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

3) À secretaria Judiciária, determino a adoção das seguintes providências:

3.1) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.2) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, ambos da lei 11.101/05;

3.3) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

3.4) Apresentada a proposta de honorário pela Administradora Judicial, determinada na alínea 1.2.1, proceda-se à intimação da devedora e da representante do Ministério Público, em igual prazo, para manifestação;



3.4.1) inexistindo oposição ao valor sugerido pela Administradora Judicial, intime-se a devedora, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial, no prazo de 15(quinze) dias;

3.5) Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial expeça edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

4) Às devedoras, determino:

4.1) apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

4.2) observe fielmente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial, **contados da publicação da presente decisão**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

4.3) apresente em juízo, nos termos do art. 57 da Lei de Regência - **até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55** da Lei de Regência sem objeção dos credores - **certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa**, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4.4) advirto ainda às devedoras que:

4.4.1) cabará às devedoras a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial - em que figura como executada aos juízos competentes;

4.4.2) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

4.4.3) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos permanentes, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência;



4.4.4) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das devedoras, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

4.4.5) é vedado às Recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei;

5) Aos credores:

5.1) àqueles arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 determino que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposta;

5.2) apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7, §1º);

5.3) cientifico que publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7, §2º), eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (art.8, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 8 de dezembro de 2022

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

